AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923780 - SC (2021/0210559-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ADALBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
		FERNANDO RECH - SC022576
AGRAVADO	:	ANERINO JOSE DE CEZARO CAVALER
ADVOGADO	:	ANERINO DE CEZARO CAVALER JÚNIOR - SC008520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. LIMITAÇÃO DA PENHORA AO VALOR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA32564950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:01:54
Código de Controle do Documento: ed247ba9-7c83-43a8-920d-6fd53049d84a

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA32564950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:01:54
Código de Controle do Documento: ed247ba9-7c83-43a8-920d-6fd53049d84a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923780 - SC (2021/0210559-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ADALBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
		FERNANDO RECH - SC022576
AGRAVADO	:	ANERINO JOSE DE CEZARO CAVALER
ADVOGADO	:	ANERINO DE CEZARO CAVALER JÚNIOR - SC008520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. LIMITAÇÃO DA PENHORA AO VALOR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO EUGENIO,

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

ADALBERTO EUGENIO, em face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. LIMITAÇÃO DA PENHORA AO VALOR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do agravo, a parte agravante alega inaplicabilidade dos óbices apontados, sustentando que houve impugnação específica a todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido; que não se trata de discussão fática ou probatória e que há interesse recursal diante da onerosidade excessiva, já que há necessidade de limitação da penhora RENAJUD, uma vez que o RENAJUD estava atingindo vários veículos, sendo que não havia a necessidade de RENAJUD de valor superior ao valor da dívida.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade dos óbices apontados, sustentando que houve impugnação específica a todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido; que não se trata de discussão fática ou probatória e que há interesse recursal diante da onerosidade

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

excessiva, já que há necessidade de limitação da penhora RENAJUD, uma vez que o RENAJUD estava atingindo vários veículos, sendo que não havia a necessidade de RENAJUD de valor superior ao valor da dívida, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem asseverou, quanto a alegada possibilidade de realização de sustentação oral, que o recorrente sequer fundamentou o intento e concluiu pela ausência de justificativa plausível para o deferimento da pretensão, uma vez que a decisão não se enquadra nas situações que comportam sustentação oral, quais sejam, 1) tutela provisória; 2) contra decisão parcial de mérito; 3) decretação de falência e que não se pode considerar decisão em cumprimento de sentença equivalente às decisões parciais de mérito, que se restringem àquela previstas no art. 356 do CPC, *in verbis*:

> *Naquela peça, informou o causídico que "pretende demonstrar que possível a realização de sustentação oral, razão pela qual, insiste na retirada do recurso da pauta a permitir a apresentação de arrazoado com reanálise do pleito de sustentação oral" (fl. 136).*
>
> *Veja-se, a princípio, que sequer fundamentou o intento, circunstância a qual inviabilizaria por completo a análise do pleito. Outrossim, não há justificativa plausível para o deferimento da pretensão.*
>
> *Acerca da sustentação oral, dispõe o CPC/15:*
>
> *Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :*
>
> *I - no recurso de apelação;*
>
> *II - no recurso ordinário;*
>
> *III - no recurso especial;*
>
> *IV - no recurso extraordinário;*
>
> *V - nos embargos de divergência;*

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Para reforçar, disciplina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Art. 175. Feito o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para a sustentação de suas alegações por seu procurador.

§ 1° Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de:

[...] II — 15 (quinze) minutos:

a) no recurso de apelação cível;

b) na ação rescisória;

c) no mandado de segurança, na sessão de julgamento do mérito ou do pedido liminar;

d) na reclamação;

e) no agravo de instrumento interposto:

1. contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou tutela da evidência;

2. contra decisão parcial de mérito; e 3. contra decisão que decretar a falência;

f) no agravo interno interposto contra decisão de relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação;

g) na ação direta de inconstitucionalidade, inclusive cautelar;

h) na arguição incidental de inconstitucionalidade;

i) no mandado de injunção;

j) no habeas corpus;

k) na apelação interposta da sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão;

I) na revisão criminal;

m) nos embargos infringentes e nos embargos de nulidade;

n) na sessão em que se deliberar sobre a admissibilidade da denúncia ou da queixa na ação penal originária;

o) no julgamento da exceção da verdade, conforme o art. 254 deste regimento; e p) no julgamento do pedido de intervenção estadual no

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

município, nos termos do § 2° do art. 317 deste regimento; (Grifou-se).

Tem-se, pois, que o recurso de agravo de instrumento só comporta sustentação oral em três casos: 1) tratando-se de tutela provisória; 2) contra decisão parcial de mérito; 3) decretação de falência. Em nenhuma delas enquadra-se a hipótese dos autos.

Ao reverso do alegado pelo embargante, não se pode considerar decisão em cumprimento de sentença equivalente às decisões parciais de mérito, que se restringem àquelas previstas no art. 356, do CPC/15.

Destarte, mostra-se totalmente descabida, como apontado pelo servidor, a pretensão na espécie. (e-STJ fls. 294/295).

Contudo, contra o fundamento de que não se pode considerar decisão em cumprimento de sentença equivalente às decisões parciais de mérito, que se restringem àquela previstas no art. 356 do CPC, a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar, em síntese, ser possível a sustentação oral por parte do advogado da ora recorrente, uma vez que se trata de hipótese de decisão parcial de mérito/decisão interlocutória de mérito e que permitia a sustentação oral no agravo de instrumento, na forma do preceituado pelo art. 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, verifica-se que o referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao excesso de execução, o Tribunal de origem assim se manifestou:

1) Do excesso de execução:

Sustentam os recorrentes haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelo credor, diante da equívoco sobre o valor por ele atribuído ao veículo entregue em dação em pagamento.

Melhor sorte não lhes socorre.

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

Tratam os autos de cumprimento de sentença proferida em ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, cuja sentença de procedência determinou o retorno das partes ao status quo ante. Para tanto, deveria o comprador (ora exequente) devolver o veículo aos alienantes, enquanto estes pagariam àquele os danos materiais pelo inadimplemento.

Procedida à execução do julgado, as partes acordaram que o veículo permaneceria na posse e propriedade do credor como forma de satisfação parcial da dívida, por força de dação em pagamento.

Assim, restou estabelecido na decisão de fl. 06, do proc. n. 0003376-47.2007.8.24.0020/08, que o veículo seria entregue pelo valor constante na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar-se qual a data correta de incidência da tabela FIPE, para compensação dos valores dados em pagamento.

Segundo o exequente, deve-se ter como referência a estimativa do automóvel na data da dação em pagamento (agosto de 2015 – fl. 67). Os executados, por sua vez, alegam que o bem foi entregue pelo montante da tabela FIPE vigente no dia do contrato rescindido, devidamente atualizado (dezembro de 2006 – fl. 98).

Prevalece, adianta-se, o entendimento do credor.

A sentença exequenda determinou fosse restituído o automóvel aos vendedores, os quais, então, voltaram a ser legítimos proprietários. Contudo, eles entregaram o bem para abater a dívida, por meio do instituto da dação em pagamento, previsto nos arts. 356 a 359, do Código Civil.

[...]

Evidente, portanto, que o valor do automóvel deve ser aquele aferido pela FIPE na data do novo negócio, ou seja, da dação em pagamento.

Foi nesta oportunidade que o credor assentiu com a substituição do objeto obrigacional (numerário), levando em conta logicamente o valor de mercado do veículo naquela precisa ocasião (art. 357, do CC). Assim é porque, de modo notório, os automóveis desvalorizam-se com o passar do tempo.

Ausente qualquer ressalva sobre a época de incidência da tabela FIPE, decerto que se refere àquela oportunidade na qual foi pactuada a dação.

Ora, difícil crer que alguém receberia um automóvel em pagamento pelo montante histórico e, ainda, atualizado até a data da entrega, porquanto inegável a depreciação do bem ofertado. Entendimento diverso, violaria até mesmo o princípio da boa-fé, que rege a relação entre as partes. (e-STJ fls. 215/217).

Assim, elidir as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, com o fim de

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

acolher a pretensão recursal de excesso de execução, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que concerne a alegação de ser inviável a penhora via RENAJUD antes de esgotados os demais meios de localização de bens em nome das executadas, o Tribunal de origem concluiu ser possível a busca no sistema RENAJUD para o agravado ver satisfeito o crédito, haja vista a desnecessidade de exaurimento das vias extrajudiciais para tornar viável o acesso aos dados do devedor e diante do fato de que afirmação do executado de que possui outros bens encontrar-se vazia, desacompanhada de prova, *in verbis*:

> *Os recorrentes apontam a inviabilidade da utilização do sistema RENAJUD, porque possuem outros bens penhoráveis, não tendo sido esgotados os métodos necessários para encontrá-los. Ademais, argumentam que a restrição inviabilizaria a atividade das empresas, revendedoras de veículos.*
>
> *Calha ressaltar que, diante de requerimento do credor, pode o magistrado determinar a consulta ao RENAJUD, sistema que se constitui em valorosa ferramenta no auxílio à persecução de créditos, possibilitando a localização de bens em nome dos executados.*
>
> *Deveras, persiste o dever de todos os sujeitos processuais cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015).*
>
> *Nesse pensar, incumbe ao togado conduzir o processo conforme as disposições da lei adjetiva, determinando "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", nos exatos termos do art. 139, inciso IV, do CPC/15.*
>
> *Hoje, o uso de consulta ao RENAJUD encontra amplo respaldo na jurisprudência pátria, a qual assenta a desnecessidade de exaurimento das vias extrajudiciais para tornar viável o acesso aos dados do devedor.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça sedimentou que o emprego dos sistemas informatizados auxiliares não pressupõe o exaurimento prévio de diligências à localização de bens. No julgamento do Tema 219 (REsp repetitivo n.*
>
> *1.112.943/MA), fixou-se a seguinte tese:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL.*

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

[...] RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.112.943/MA, rel. Min.

Nancy Andrighi, j. em 15.10.2010).

Posteriormente, o entendimento estendeu-se aos demais sistemas auxiliares, a exemplo do Infojud e do Renajud, conforme precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.

2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1°/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1703669/RJ, rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2018).

[...]

Emerge estreme de dúvidas que o comando judicial autorizador da busca no RENAJUD é viável na hipótese, em obediência aos postulados da celeridade

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

e efetividade do processo.

Ademais, como bem ressaltado no primeiro grau, "o executado embora afirme que possui outros bens, não os indicou em nenhum momento na impugnação, de modo que se apresenta vazia sua alegação, desacompanhada de prova." (fl.110) Nesse contexto, sobressai possível a busca no sistema RENAJUD para o agravado ver satisfeito o crédito. Certo que a restrição deve limitar-se ao montante da dívida, inexistindo comando em sentido contrário, passível de impugnação. (e-STJ fls. 217/221).

O entendimento do Tribunal de origem, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.112.943/MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento no sentido de que:

"Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (Tema 219/STJ).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao ?Crédito Direto Caixa?, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010, grifei).

Ressalta-se que esta Corte posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD, porquanto são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.

1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor (Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado também ao INFOJUD, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

(AgInt no AREsp 1398071/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).

3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654).

4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.

(REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.

2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp. 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1°/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

3. Recurso especial a que se dá provimento

(REsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Acerca da alegação de necessidade de limitação da penhora RENAJUD ao

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

valor da dívida com o fim de evitar onerosidade excessiva às devedoras, ausente o interesse recursal, haja vista que restou assentado que "a restrição deve limitar-se ao montante da dívida, inexistindo comando em sentido contrário, passível de impugnação". (e-STJ fls. 221).

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:19
Código de Controle do Documento: 28b7629b-f828-4fbf-b481-943d08e79f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.923.780 / SC

Número Registro: 2021/0210559-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033764720078240020 33764720078240020 40101535420188240000 40134951020178240000
40143762120168240000 50006477920158240020 50006477920158240020033764720078240020

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ADALBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
		FERNANDO RECH - SC022576
AGRAVADO	:	ANERINO JOSE DE CEZARO CAVALER
ADVOGADO	:	ANERINO DE CEZARO CAVALER JÚNIOR - SC008520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ADALBERTO EUGENIO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
		FERNANDO RECH - SC022576
AGRAVADO	:	ANERINO JOSE DE CEZARO CAVALER
ADVOGADO	:	ANERINO DE CEZARO CAVALER JÚNIOR - SC008520

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32553840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 02:55:02
Código de Controle do Documento: e9e6326c-8a34-4ef8-bb75-9b1a115f768c

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 02:55:02
Código de Controle do Documento: e9e6326c-8a34-4ef8-bb75-9b1a115f768c